



Número: **0600595-96.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600673-62.2020.6.16.0171**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600595-96.2020.6.16.0000, impetrado por Inppel -Instituto de Pesquisas e Opinião de Mercado Ltda, em face do ato coator da Juíza Eleitoral da 171ª Zona de Almirante Tamandaré, Dra. Liana de Oliveira Luerdes, que preenchidos os requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, deferiu em parte o pedido liminar para o fim de apenas, nos termos do art. 16, §1º da Resolução n. 23.600/2019 Tribunal Superior Eleitoral, determinando a suspensão da publicação da pesquisa eleitoral n. PR-02369/2020, nos autos de Representação de impugnação ao registro de pesquisa eleitoral com pedido de tutela de urgência, nº 0600673-62.2020.6.16.0171, apresentada por Fernando Augusto Tanck, Vanderlei De Souza e Coligação Nova Tamandaré em face de INPPEL-Instituto de Pesquisas e Opinião de Mercado Ltda., onde sustentaram que a empresa impugnada requereu registro de pesquisa eleitoral no sistema PesqEle sob o n. PR-02369/2020, no entanto, o trabalho desenvolvido não observaria os preceitos da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Aduzem que na presente pesquisa, registrada em 23/10/20, para prefeito em Almirante Tamandaré, e que começou a entrevistar os eleitores tamandarenses no dia 24, indica aos entrevistados, candidata que, sabidamente, desistiu do pleito. Questionam por que foi colocado seu nome na pesquisa, se era sabido que Angela Siqueira não era mais candidata. Assim, uma pesquisa eleitoral que contemple a Sra. Angela (além de induzir a erro o entrevistado apresentando uma pessoa que não irá disputar as eleições e não retratar a realidade da corrida eleitoral local), diminuirá o número de votos dos entrevistados aos representantes. (Requerem que liminarmente e inaudita altera pars, seja cassado o ator coator para fim de possibilitar a divulgação da pesquisa e por fim, que seja consolidada a medida liminar e concedida a segurança de forma definitiva).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INPPEL - INSTITUTO DE PESQUISAS E OPINIAO DE MERCADO LTDA (IMPETRANTE)	VINICIOS MICHAEL CARDOZO (ADVOGADO) RAFAEL HUMBERTO GALLE (ADVOGADO)
Liana De Oliveira Luerdes (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

21561 016	30/11/2020 15:17	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600595-96.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: INPPEL - INSTITUTO DE PESQUISAS E OPINIÃO DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIOS MICHAEL CARDOZO - PR0083909, RAFAEL HUMBERTO GALLE - PR0083910

AUTORIDADE COATORA: LIANA DE OLIVEIRA LUERDES IMPETRADO: JUÍZO DA 171^a ZONA ELEITORAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposto por INPPEL – INSTITUTO DE PESQUISAS E OPINIÃO DE MERCADO LTDA, em face de decisão proferida pelo juízo da 171^a Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré que, em sede de Impugnação de Pesquisa nº 02369/2020, concedeu pedido de liminar suspendendo a divulgação da pesquisa eleitoral, realizada pelo impetrante.

A liminar pleiteada foi deferida, para o fim de suspender a decisão apontada como coatora e determinar a manutenção da divulgação da pesquisa registrada sob nº 02369/2020 (ID 15443666).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 20908866).

Devidamente intimado, o Impetrante deixou correr *in albis* sem manifestação (ID 21452066).

É o necessário relatório.



Decido.

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Impugnação de Registro de Pesquisa nº 0600673-62.2020.6.16.0171, que havia concedido liminar suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral realizada pelo impetrante.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, sobreveio a realização do pleito eleitoral, em 15 de novembro de 2020, do qual se tratava a pesquisa.

Desta forma, considerando a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21493266), verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno do TRE/PR^[1], julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI^[2] e 493^[3], ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

^[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:



a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

[2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

[3] Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 30/11/2020 15:17:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113014591048900000020910892>
Número do documento: 20113014591048900000020910892

Num. 21561016 - Pág. 3